

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - EXECUTA NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL INTERNA O DISPOSTO NO REGULAMENTO (CE) N.º 1222/2009, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009, RELATIVO À ROTULAGEM DOS PNEUS NO QUE RESPEITA À EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E A OUTROS PARÂMETROS ESSENCIAIS - ME - (REG. DL 256/2016)

PONTA DELGADA
SETEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2539 Proc. n.º 08-06
Data: 06/09/15	N.º 2381 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 14 de setembro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Executa na ordem jurídica nacional interna o disposto no Regulamento (CE) n.º 1222/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais - ME - (Reg. DL 256/2016).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – executar “na ordem jurídica nacional interna o disposto no Regulamento (CE) n.º 1222/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais, adiante designado por Regulamento.”

O Regulamento (CE) n.º 1222/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, estabelece as condições de prestação de informações harmonizadas sobre determinados parâmetros dos pneus através da rotulagem, de forma a permitir que os utilizadores finais façam escolhas informadas na aquisição destes produtos.

Tal Regulamento, entretanto objeto de várias alterações, tem por finalidade “assegurar a segurança e eficiência económica e ambiental do transporte rodoviário através da promoção de pneus energeticamente eficientes, seguros e de ruído reduzido.”

Acontece que “Embora o regulamento seja obrigatório e diretamente aplicável no território dos Estados membros torna-se necessário assegurar a sua efetiva execução na ordem jurídica nacional, uma vez que contém disposições cuja concretização é da competência dos Estados- Membros.”

Assim, pelo presente diploma define-se “entre outras disposições, a forma de representação no comité definido no artigo 13.º do regulamento, bem como as sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições previstas no referido dispositivo regulamentar.”

Por fim, cumpre referir que o diploma ora em apreciação prevê (cf. artigo 14.º) a respetiva aplicação às Regiões Autónomas, sendo devidamente salvaguardadas as atribuições e competências destas.

3º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS apresentaram a seguinte proposta de alteração, que foi aprovado por unanimidade.

“Artigo 15

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.”



Nota justificativa:

A presente proposta visa conceder um prazo aos fornecedores de pneus e distribuidores de veículos para efeitos de adaptação ao novo regime, evitando-se assim eventuais constrangimentos e problemas no cumprimento do preceituado no diploma.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César